

Apelante: JACQUELINE PAULA DOS SANTOS BERNARDO ALVES

Apelado: JASSON DE ASSIS NUNES

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que extinguiu ação de cobrança, sem resolução do mérito, por abandono da causa. A autora requer a anulação da sentença em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública após o insucesso da intimação da parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública antes da extinção do feito por abandono da causa acarreta a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção por abandono exige a prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
4. A Defensoria Pública tem prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais.
5. A ausência dessa intimação configura *error in procedendo* e viola o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada.
Tese de julgamento:
 1. A extinção do processo por abandono exige a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública quando representa a parte.
 2. A ausência dessa intimação configura *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Jacqueline Paula dos Santos Bernardo Alves, em face de Jasson de Assis Nunes, requerendo a condenação da ré no valor de R\$12.097,41 uma vez que este restou inadimplente.

O juízo *a quo* no decorrer da demanda, julgou extinto o processo salientando que houve intimação pessoal da parte autora no endereço informado nos autos e esta manteve-se inerte.

Irresignada, a apelante sustenta que não houve intimação pessoal da Defensoria Pública após a devolução negativa do AR, salientando que o órgão detém prerrogativa da intimação pessoal, conforme art. 128, I da LC nº. 80/94 e art. 5º, § 5º da Lei nº. 1.06/50, devendo ser respeitado a ampla defesa e contraditório. Requerendo, por fim, a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem.

Analizados os autos, o recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015, exige a intimação pessoal do autor para dar

andamento ao feito, nos exatos termos do § 1º, do referido dispositivo legal. Confira-se:

“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Desse modo, para que a sentença de extinção do feito por abandono da causa possa ter validade, deve, obrigatoriamente, ser precedida da regular intimação da parte, requisito que não foi observado de forma correta na hipótese.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o requerimento formulado pela Defensoria Pública (index 120) para que a intimação da parte autora fosse realizada por oficial de justiça, o aviso de recebimento expedido foi devolvido sem cumprimento.

Diante do insucesso da diligência e da ausência de manifestação da parte autora, o Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sem que, previamente, a Defensoria Pública fosse intimada acerca do resultado negativo da diligência, a fim de adotar as providências que entendesse cabíveis.

A sentença de extinção proferida sem que a Defensoria Pública seja intimada do resultado da intimação, fere o art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 e o art. 186 do CPC, os quais conferem ao Defensor Público a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo. Confira-se:

“Lei 1060/50, Art. 5º. (...)

§5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem

exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

CPC “Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.”

No mesmo sentido, o artigo 128, I da Lei Complementar 80/1994 dispõe que o Defensor Público possui as prerrogativas de “*receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (...)*”

Portanto, ausente prova da prévia intimação da Defensoria Pública acerca do resultado da intimação, providência indispensável para respaldar a decisão terminativa, há notória ofensa ao contraditório e ampla defesa, configurando *error in procedendo* a ensejar a cassação da sentença de extinção.

Em situação análoga, assim decidiu esta Corte:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por Sergio Luiz Gomes da Silva contra Jorge de Tal, visando à reparação de danos materiais e

morais em decorrência de colisão veicular. A sentença de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, diante da ausência de manifestação da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo por abandono quando não observada a exigência legal de intimação pessoal da parte autora assistida pela Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do feito por abandono exige, como requisito indispensável, a intimação pessoal da parte autora (CPC, art. 485, § 1º), o que deve ser interpretado em harmonia com o art. 128, I, da LC nº 80/94 e o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Não foram esgotadas as tentativas de intimação pessoal, inclusive por meio eletrônico ou edital, tampouco se procedeu à intimação da Defensoria Pública, o que configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Reconhecimento de error in procedendo, com consequente nulidade da sentença extintiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Tese de julgamento:

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a intimação pessoal da parte autora, inclusive quando assistida pela Defensoria Pública.

2. A ausência de esgotamento dos meios legais de intimação pessoal e da intimação da Defensoria Pública configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 1º, e 256, II; LC nº 80/94, art. 128, I; Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.451.622/SP; TJRJ, Apelação Cível 0063455-

48.2022.8.19.0038, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2025.

(0032863-58.2020.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 27/10/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)).

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sob fundamento de abandono da causa (art. 485, III, CPC). Alega o apelante que a intimação para dar andamento ao processo foi recebida por terceiro, sem ciência pessoal do autor, requerendo a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em definir: (i) se houve a intimação pessoal válida da parte autora; (ii) se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, que representa a parte autora, antes da extinção do processo por abandono, acarreta nulidade da sentença por violação ao devido processo legal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A jurisprudência admita válida a intimação pessoal recebida no endereço constante do processo, ainda que recebida por pessoa diversa. Porém, a Defensoria Pública não foi intimada após o retorno do AR e antes da sentença.*

4. *A Defensoria Pública possui prerrogativa legal de intimação pessoal nos autos em que atua, conforme art. 186, § 2º, do CPC*

e art. 128, I, da LC nº 80/1994, de modo que a sua ausência gera nulidade processual.

5. A extinção do processo sem prévia intimação pessoal da Defensoria Pública configura error in procedendo, pois impede a atuação adequada da instituição na defesa dos interesses da parte.

6. A nulidade da sentença se impõe, porquanto houve violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

1. A Defensoria Pública tem direito à intimação pessoal em todos os processos em que atua, nos termos da lei.

2. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública antes da extinção do feito por abandono da causa configura error in procedendo.

3. A sentença proferida sem observância da prerrogativa da Defensoria Pública deve ser anulada por violação ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III, e 186, § 2º; LC nº 80/1994, art. 128, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, APL 0002614-64.2005.8.19.0206, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 16/05/2023; TJRJ, APL 0019728-54.2007.8.19.0203, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 16/05/2023; TJRJ, APL 0074522-25.2013.8.19.0038, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 26/04/2022.

(0147070-86.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 30/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0024718-93.2020.8.19.0054



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

